



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA Nº 8/2022 - AGR/CJ-13376**

ATA DA 34ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2022

SESSÃO ORDINÁRIA – 01/09/2022

1. Ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h00 (dez) horas, realizou-se através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 34ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2022, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Idalino Serra Hortêncio, Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela, Ricardo Naves Rosa e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.
- 2.
3. **Item 2. Apresentação e discussão da Ata da 33ª Reunião Pública Ordinária, do ano de 2022, datada de 25/08/2022, da Câmara de Julgamento da AGR.**
4. O Coordenador sugeriu a dispensa da leitura da ata, tendo em vista que a mesma fora distribuída a todos com antecedência. A sugestão foi aceita. O Coordenador colocou a ata em votação e a mesma foi aprovada sem ressalvas.
- 5.
6. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Idalino Serra Hortêncio:**
- 7.
8. 3.1. Processo nº 202200029003239 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda** - Auto de infração nº 41.329 – Art. 12, XXXII, da Resolução 297/2007 - Trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. O relator fez a leitura de seu relatório nº 102/2022 (000032266666), com o voto favorável à anulação do auto de infração nº 41.329, por entender que houve erro de tipificação em sua lavratura, pois, o extintor não estava com defeito e sim com falta de manutenção para recarga. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 75/2022 (000033118405) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.329, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.329 (000030494191). Acompanharam o voto divergente pela manutenção do auto de infração nº 41.329 os

membros Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa. O membro Paulo Henrique Oliveira Marques acompanhou o voto do Relator pela anulação do auto de infração nº 41.329.

9.

10. **4. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

11.

12. 4.1. Processo nº 202200029003516 – Interessado: **Cooperativa de Transportes Rodoviários de Passageiros - COOTRANS** - Auto de infração nº 41.374 – Art. 78, Inciso III,, da Resolução nº 105/2017 – CG" - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 122/2022 (000032893716), com o voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.374, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 77/2022 (000033188308) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.438, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.374 (000030801618), com voto contrário do membro Idalino Serra Hortêncio, por entender que o auto de infração está eivado de vício em face de que a linha não está identificada.

13.

14. **5. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Ricardo Naves Rosa:**

15.

16. 5.1. Processo nº 202200029004199 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda** - Auto de infração nº 41.461 – Art. 10, Inciso XIV, da Resolução nº 297/2007 – CG - Transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. O relator fez a leitura de seu relatório nº 120 (000032884937), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.461. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 76 (000033130345) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.461, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos, em decisão uniforme, manteve o auto de infração nº 41.461 (000031559579).

17.

18. **6. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

19.

20. 6.1. Processo nº 202200029003624 – Interessado: **Edna Maria Alves de Oliveira** - Auto de infração nº 41.401 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 123 (000033116644), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.401, por não conhecer da defesa devido a sua intempestividade e por não estar assinada. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 78 (000033244710) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.461, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos, em decisão uniforme,

manteve o auto de infração nº 41.461 (000030959298). O membro Idalino Serra Hortêncio fez constar em seu voto que acompanharia o voto do relator em face da intempestividade da defesa.

21.

22.

**Item 7. Encerramento.**

23.

24.

O senhor Coordenador, indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros.

25.

Goiânia, 1º de setembro de 2022.

Gilvan do Espírito Santo Batista  
Coordenador

Idalino Serra Hortêncio

Paulo Henrique Oliveira Marques

Andrea Bonanato Estrela

Ricardo Naves Rosa

Terezinha de Jesus Assis Bueno  
Secretária Executiva

Goiânia, 05 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **IDALINO SERRA HORTENCIO, Relator (a)**, em 08/09/2022, às 10:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 08/09/2022, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 08/09/2022, às 11:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 08/09/2022, às 11:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 09/09/2022, às 08:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000033394450 e o código CRC 32D8D6B7.

CÂMARA DE JULGAMENTO  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175

SEI 000033394450